



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 - FONE 3172-1023 - 3172-5641

CEP. 14540-000 - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

ANTEPROJETO nº 21 de 07 de outubro de 2021

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e pessoas jurídicas interessadas na Aquisição de Imóvel Industrial situada no Distrito Industrial - Jacyr Mattar do Município de Igarapava-SP

Art. 1º. - Fica criado e passa a denominar-se Distrito Industrial - Jacyr Mattar do Município de Igarapava-SP a ser implantado em área determinada pela Administração Municipal, indicada e descrita no mapa e memorial anexos, integrantes desta Lei.

Art. 2º. - A ocupação do Distrito Industrial criado pelo Artigo anterior atenderá prioritariamente as empresas Industriais, Agroindustriais, Comerciais e de Serviços que vierem a se instalar no Município, que empreguem processo tecnológicos em seu sistema produtivo objetivando o parque industrial do Município de Igarapava.

Art. 3º. - A fim de promover o desenvolvimento industrial e de oferta de empregos em Igarapava, poderá o Executivo Municipal conceder benefícios e incentivos a empresas interessadas em investir no Município, desde que não poluentes e que não venham provocar a degradação nem ameaçar o meio ambiente.

Art. 4º. - O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas descritas no artigo 2º poderá:

I - Adquirir áreas de terras e edificá-las para os fins previstos nesta Lei;

II - Alienar imóvel de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

III - Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, precedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;

IV - Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agro-industriais, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

V - Reduzir para as Empresas beneficiadas por esta Lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, à partir da data de funcionamento.

Art. 5º. – A coordenação do planejamento, implantação e operacionalização do **Distrito Industrial - Jacyr Mattar do Município de Igarapava-SP**, ficam vinculados ao Departamento de Desenvolvimento.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a promover, se necessário, a transferência das responsabilidades referidas no “caput” deste artigo, a outro órgão da Administração Direta, caso haja reforma administrativa.

Art. 6º. – O Município alienará os lotes do **Distrito Industrial - Jacyr Mattar do Município de Igarapava-SP** mediante venda, obedecendo-se a Lei nº. 8.666/93, Lei de Licitações, e todas as suas atualizações, ou outra Lei que vier a substituí-la.

Art. 7º. – O valor do lote será estabelecido com base no preço por metro quadrado, a ser apurado em laudo de avaliação, pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

Parágrafo Primeiro. – Em caso de instalação de Empresa que, por sua natureza e porte, seja de relevante interesse para o Município, o valor poderá, excepcionalmente, ser até 50% (cinquenta por cento) menor do que na forma estabelecida no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo. – Em se tratando de venda, a escritura definitiva só será outorgada após o início das atividades e do pagamento integral das prestações, quando a venda assim se efetivar.

Parágrafo Terceiro. – O pagamento integral ou da primeira parcela, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Contrato Particular de Compra e Venda (CPCV), elaborado em conformidade com presente Lei, e que por sua vez, será lavrado em até 30 (trinta) dias após a homologação da licitação, obedecendo-se a presente Lei.

Art. 8º - Os interessados na obtenção de áreas constante desta Lei, solicitarão sua habilitação, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado;

II - comprovação de idoneidade financeira da Empresa e de seus Diretores formulada por dois ou mais bancos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

III - projeto de viabilidade econômica-financeira;

IV - planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico financeiro das edificações e serem feitas e plano de expansão.

Art. 9º. - Após a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, o interessado, e após assinar o CPCV, terá o beneficiado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do referido contrato para iniciar a construção do projeto, sendo de 36 (trinta e seis) meses o prazo máximo para cumprimento integral do projeto.

Art. 10º. - O promitente comprador poderá ceder e transferir os direitos sobre o imóvel compromissado nas condições desta Lei, ainda na vigência do CPCV firmado com a Prefeitura Municipal, desde que a nova empresa concorde com os termos da alienação inicial, obedeça aos prazos estipulados a partir da data do compromisso inicial, quitem os débitos municipais eventualmente existentes e que haja anuência expressa da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro. - A venda a terceiros, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, implicará na perda do imóvel adquirido, inclusive benfeitorias existentes sem qualquer direito a indenização, resguardando ainda direito de perdas e danos por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo. - Em casos de transferência de áreas a terceiros, os encargos assumidos perante a Municipalidade que recaírem sobre a área, serão automaticamente transferidos para o novo adquirente.

Art. 11º. - A escritura pública será outorgada ao comprador após o cumprimento integral desta Lei, constarão da respectiva escritura os artigos 9º, 10º e seus parágrafos.

Parágrafo único. - O adquirente de imóvel, em qualquer tipo de loteamento, desde a assinatura do CPCV, terá seu nome inscrito no Cadastro do Departamento de Tributação (IPTU) para fins da emissão de carnês de IPTU e posterior responsabilidade em eventual e futura execução.

Art. 12º. - Reverterão ao patrimônio Municipal os terrenos objeto de aquisição, inclusive benfeitorias feitas, cujos prazos estabelecidos na forma do artigo 9º, haja caducado, independentemente, de qualquer notificação ou interpelação judicial.

Art. 13º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Governo Estadual, Federal ou qualquer entidade, para a implementação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 - FONE 3172-1023 - 3172-5641

CEP. 14540-000 - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 14º. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei. Correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15º. - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Igarapava, 07 de outubro de 2021.

FREDERICK REQUI MENDONÇA

Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

07/10/2021 13:21:10
Câmara Municipal de Igarapava
Paulo Carlos Izidoro
Chefe de Secretária